



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

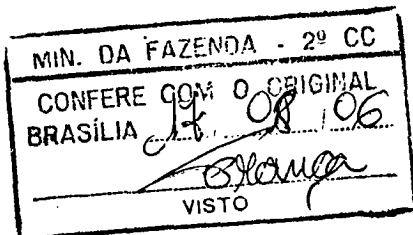
Fl.

Processo nº : 13830.000138/2004-10

Recurso nº : 131.141

Recorrente : NOVA AMÉRICA S/A – AGROPECUÁRIA (Nova Denominação de Companhia Agrícola e Pastorial Campanário)

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP



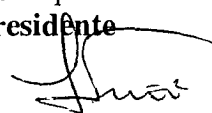
RESOLUÇÃO Nº 204-00.248

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA AMÉRICA S/A – AGROPECUÁRIA (Nova Denominação de Companhia Agrícola e Pastorial Campanário).

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Edison Aurélio Corazza.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

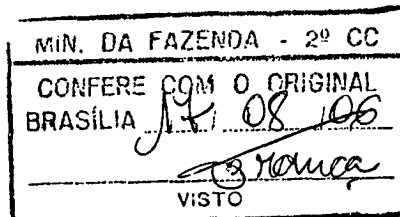

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13830.000138/2004-10
Recurso nº : 131.141

Recorrente : NOVA AMÉRICA S/A – AGROPECUÁRIA (Nova Denominação de Companhia Agrícola e Pastorial Campanário)

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins, períodos de apuração janeiro a agosto de 1999, relativo aos débitos compensados nos Processos nºs 13826.000052/99-09, 13826.000337/99-41, 13826.000096/99-76, 13826.000225/99-17, 13826.000372/99-41, 13826.000492/99-01 e 13826.000429/99-67, resultante de suposto valor de IPI recolhido indevidamente, apurado nos autos do Processo Administrativo nº 13826.000460/98-26, as quais foram indeferidas por decisões do órgão local, sendo confirmadas pela DRJ em Ribeirão Preto – SP.

Impugnado o lançamento, foi o mesmo mantido em sua integralidade pela DRJ em Ribeirão Preto – SP (fls. 57/63), considerando prejudicadas as questões de mérito referente ao crédito que ensejaram as compensações indeferidas, porque os indébitos já teriam sido objeto de “processos específicos já julgados por esta DRJ, conforme constou do auto de infração”, aduzindo que por não estarem os processos de compensação referidos albergados pelos efeitos de declaração de compensação, nada obsta que seja constituído de ofício, nos termos do que dispunha o artigo 90 da MP 2.158-35, de 2001, o crédito tributário referente “aos débitos de Cofins compensados indevidamente”. Aduz, ainda a r. decisão, que não tem amparo legal a postulada suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nestes autos, e, por fim, com arrimo no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/09/2003, c/c artigo 106, III, c, do CTN, excluiu no todo a multa de ofício, sem interposição de recurso de ofício.

Não resignada com a r. decisão, a empresa recorreu a este Colegiado, alegando, em suma, que interpôs recurso junto ao Segundo Conselho de Contribuintes contra as decisões da DRJ em Ribeirão Preto - SP que mantiveram o despacho denegatório das homologações pleiteadas nos processos retro mencionados, entendendo que a presente cobrança deveria ser sobrestada até que seja proferida decisão final acerca dos pedidos de compensação. Ademais, entra no mérito sobre a repetição do indébito de IPI, que seria oriundo das saídas que dá de açúcar cristal superior refinado, cuja alíquota correspondente à sua classificação fiscal, articula, nos termos do decidido no processo de consulta 13826.000084/98-14 e na IN SRF 67/98, seria 0% e não 18%, como vinha fazendo.

Foram arrolados (fls. 117/120) bens para recebimento e processamento do recurso.

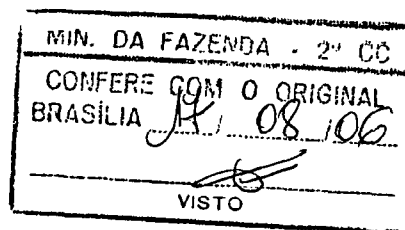
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000138/2004-10

Recurso nº : 131.141



2ª CC-MF

Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Emerge do relatado que a presente exação vincula-se à cobrança de valores de Cofins que foram objeto de compensação em outros processos administrativos por terem sido indeferidas suas homologações em nível de DRJ, embora sem definitividade essas decisões.

O fundamento da autuação é justamente o fato de não terem sido homologadas as compensações pleiteadas, sem entrar no mérito do crédito que teria dado margem às mesmas. Assim, entendo que a solução da exação sob análise está absolutamente vinculada e dependente dos processos em que se examina o pleito compensatório.

Parece-me contraditório e injusto que o crédito tributário emanado destes autos continue exigível enquanto o contribuinte discute administrativamente a não homologação dessas compensações, que é o próprio fundamento da exigência. Caso contrário, poderemos chegar à situação em que o crédito emanado deste processo pode estar sendo executado judicialmente, com todas as consequências daí advindas, e, posteriormente, por hipótese, a própria Administração, esgotadas as instâncias recursais que o processo administrativo fiscal faculta ao administrado, entender que a compensação era devida, quando, então, restará prejudicado o lançamento.

Portanto, a mim resta evidente a vinculação do deslinde desta lide aos processos em que se discute a homologação, ou não, da compensação. Aliás, como já tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento do Recurso nº 120.611, julgado em junho de 2003, nada impede que o lançamento seja levado a cabo fundado na não homologação de compensação. Todavia, o processo de lançamento deveria estar apenso ao do pedido de homologação de compensação, já que aquele terá seu destino vinculado ao desfecho deste. Ou seja, se a compensação, administrativamente, “transitar em julgado” no sentido do postulado pela recorrente, o lançamento restará prejudicado, posto que seu fundamento reside justamente na indevida compensação. Ao revés, revigorada estará a exigibilidade do crédito lançado, objeto destes autos.

Com efeito, e nesse ponto escoreita a r. decisão, o contraditório em relação à pertinência das compensações será travada nos respectivos processos de homologação de compensação referidos no relatório supra. Justamente por tal é que deixo de apreciar a articulação recursal que confronta a motivação do órgão local que indeferiu o pedido de compensação no processo a que se refere esta. Até porque a questão já foi posta ao conhecimento deste Colegiado, como já noticiado.

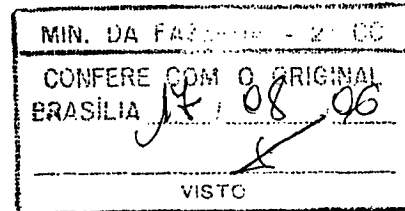
Até o fim dessas lides, a presente exação, que delas decorrem, não podem ser exigíveis, pelo que este processo deve restar sobrestado até o esgotamento das vias recursais administrativas dos respectivos processos de compensação.

CONCLUSÃO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000138/2004-10
Recurso nº : 131.141



2ª CC-MF
Fl. _____

Assim sendo, com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, decido converter o presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

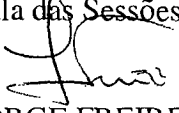
1. aguardar a decisão definitiva dos processos de compensação e anexar cópias das decisões finais, ficando sobrestada a presente exação;
2. verificar se as compensações efetuadas, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos dos Processos Administrativos nºs 13826.000052/99-09, 13826.000337/99-41, 13826.000096/99-76, 13826.000225/99-17, 13826.000372/99-41, 13826.000492/99-01 e 13826.000429/99-67, foram suficientes para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, excluída a multa de ofício, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Dos resultados das averiguações, seja intimado o sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos a esta Câmara.

É o voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


JORGE FREIRE